



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010494/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.017 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente VALFREDO PERFEITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/08/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$6.048,21 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações da dedução indevida de despesas médicas.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- a) *é seu direito deduzir despesas médicas, educacionais, previdenciárias entre outras, na declaração de ajuste anual.*

- b) que a intimação para apresentação de documentos foi enviada para o antigo endereço do contribuinte, em Ipameri - GO, sendo que o mesmo reside, atualmente, em Brasília, sendo assim, não foi recebida pelo autuado, que tomou conhecimento do mesmo somente após o encerramento do prazo estipulado;*
- c) que a intimação fiscal, enviada para endereço incorreto, invalida o lançamento tributário, em razão da violação de seus direitos de ampla defesa e contraditório;*

O ora Recorrente instruiu a sua impugnação com comprovantes de despesas médicas, além de uma série de outros documentos tais como fatura de companhia e carnê de recolhimento de mensalidade universitária de dependente, entre outros documentos que não são objeto da glosa ora questionada.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão nº ACÓRDÃO Nº: 03-29.593 – 6ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) sobre a validade da intimação:*

- para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte. Considerando que alteração de endereço feita pelo contribuinte só foi realizada em 18/06/2007 e a intimação foi entregue no domicílio tributário do autuado em 04/06/2007, considera-se válida a intimação. (Decreto nº 70.235/97, art. 23);

- b) sobre as deduções indevidas com despesas médicas:*

- o art. 80, § 1º, I a V, do Decreto nº 3000/99 – RIR, dispõe que, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados, e, tratando-se de deduções exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do contribuinte, estão, também, sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

- sobre documento de fls. 28, não se trata de recibo, é mero- orçamento de tratamento odontológico em nome de Maria de Lourdes B. Perfeito, esposa do autuado. Considerando que a mesma não consta como dependente do autuado em sua DIRPE, tendo inclusive apresentado DIRPF própria para o exercício em questão, suas despesas não podem ser deduzidas pelo autuado, ainda que a documentação fosse original;

- os recibos referentes à psicoterapia e emitidos por Cláudia Lúcia de Moraes, no total de R\$ 2.000,00 e Jair Felipe da Silveira (R\$ 500,00), foram emitidos em desacordo com os requisitos exigidos, entre os quais, cm a falta de indicação de endereço do profissional, e CPF, no caso do segundo documento, não sendo ábeis para comprovar a realização de despesas com os referidos serviços.

- os recibos referentes aos profissionais Maria Cristina Borges de Carvalho (R\$ 752,00) e Cláudia Lúcia de Moraes (R\$ 2.000,00), indicam como beneficiários a esposa e filho do Recorrente, os quais não foram declarados como dependentes na sua declaração de ajuste anual; e
- os recibos referentes ao CENTRO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C ÇTDA. – (R\$ 50,00) e à CELGEMED (R\$ 2.803,86) não indicam qual é o beneficiário do serviço médico, o que impede de comprovar que são relativos ao contribuinte.

Inconformado com o v. acórdão nº ACÓRDÃO Nº: 03-29.593 – 6ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reapresentando os documentos que entende ser comprobatórios de seu direito, pleiteando o cancelamento da multa de ofício, tendo em vista que só tomou conhecimento da intimação dias depois do seu vencimento.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso posto que tempestivo.

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 03-29.593 – 6ª Turma da DRJ BSA, pelos seus próprios fundamentos.

Como ficou bem consignado no acórdão *a quo* no que diz respeito às despesas médicas, assim como outras despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, cabe ao contribuinte comprovar que elas realmente ocorreram, de modo que não é razoável que espere ou peça à Autoridade Fiscal que esta diligencie para verificar a autenticidade de comprovantes que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação.

Relativamente ao argumento de que a intimação foi enviada para antigo endereço, não se pode olvidar que o domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, sendo deste a responsabilidade por manter seus dados atualizados junto aos Órgãos de fiscalização e arrecadação tributária, sendo válida a intimação encaminhada, por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.010494/2007-86